Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1236/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11284/2015
PROTOCOLO	: 1604148
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: POSTO FIGUEIRA LTDA
VALOR	: R$ 190.085,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – PUBLICAÇÃO E REMESSA DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem com clareza os direitos e as obrigações das partes, sendo devidamente publicado e com remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 25/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 69/2015, celebrado entre o Município de Sonora, representado pelo Prefeito Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, e a empresa Posto Figueira Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 69/2015 – realizada pelo Município de *Sonora,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 25/2015), para aquisição parcelada de combustíveis, a serem fornecidos direto na bomba.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *Posto Figueira Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 180/187, com quem se celebrou a avença pública ao custo global de R$ 190.085,00 (cento e noventa mil e oitenta e cinco reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual, a unidade de auxílio técnico, através do relatório de análise processual às folhas 222/226, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 229.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de expor as razões que fundamentarão esta proposta de julgamento, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato, já que a documentação da respectiva execução financeira ainda não foi trazida aos autos.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial* (edital n.º 25/2015) – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, supletivamente, com as da Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, os quais demonstraram a regularidade dos atos praticados, conforme aponta a lista abaixo:

1. Autorização para realização da licitação (peça nº 2 / f. 9);
2. Identificação do processo administrativo (peça nº 1 / f. 7);
3. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 2 / fs. 23-30);
4. Publicação: aviso do edital (peça nº 6 / f. 113);
5. Edital (peça nº 4 / fs. 76-91);
6. Publicação do resultado de licitação (peça nº 13 / f. 179);
7. Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe (peça nº 5 / f. 110 / peça nº 12 / fs. 174-175);
8. Previsão orçamentária (peça nº 3 / fs. 72-75);
9. Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio (peças nº 7 / fs. 114-117);
10. Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 11 / fs. 171-173);
11. Documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes (peça nº 9 / fs. 143-167);
12. Atos de adjudicação e homologação (peça nº 13 / f. 177);
13. Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peça nº 8 / fs. 118-142);
14. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 9 / f. 165);
15. Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 9 / f. 150);
16. Cópias das propostas e dos documentos que as instruem (peça nº 10 / fs. 168-170);
17. Minuta do contrato ou instrumento equivalente (peça nº 4 / fs. 102-109);
18. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (peça nº 9 / f. 166);
19. Certificado de Registro dos Veículos (peça nº 2 / fs. 31-71).

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. No obstante, foi publicado e remetido a esta Corte de Contas tempestivamente. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR – R$	PÇ/Fs.
Contrato nº 069/2015	24/4/2015 A 23/4/2016	190.085,00	14 / 180-187
Tempestivo quanto à publicação (extrato) em 6/5/2015 (peça nº 15 / f. 190) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 25/5/2015 (peça nº 1 / f. 2).			

Concluo, portanto, que o procedimento licitatório deflagrado e a formalização do termo de contrato dele decorrente realizaram-se em perfeita conformidade com

as disposições legais e regulamentares regentes da matéria, devendo, pois, serem declarados regulares na forma da lei.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:** Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 25/2015 –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 69/2015, celebrado entre o Município de *Sonora* e a empresa *Posto Figueira,* pelo atendimento das disposições contidas na Lei 10.520/02, e nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 25/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 69/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. MRCC

SETAC. DSSM